

**A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO NO PODER LEGISLATIVO BRASILEIRO
DENTRO DO CONTEXTO DA SOCIEDADE INFORMACIONAL: perspectivas para
a democracia**

THE LAW OF ACCESS TO INFORMATION AT THE BRAZILIAN LEGISLATIVE
POWER IN THE CONTEXT OF INFORMATIONAL SOCIETY: contributions to
democracy

Letícia Almeida de la Rue¹

RESUMO: O presente trabalho tem por objetivo a análise da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) no âmbito do Poder Legislativo federal brasileiro, e suas perspectivas para a democracia no contexto da sociedade informacional. Para tanto, usou-se o método dedutivo, em conjunto com a técnica de pesquisa bibliográfica, partindo-se de conceitos sobre democracia representativa e participativa, verificando-se a importância da utilização das Tecnologias da Informação e Comunicação num Estado democrático de direito. Após, realizou-se um estudo sobre a regulamentação do direito de acesso à informação no Brasil, examinando como a internet pode contribuir para a divulgação de informações de caráter público relacionadas ao Poder Legislativo, bem como os benefícios da cultura da transparência para a relação entre sociedade civil e Parlamento. Verificou-se que a internet tem o potencial de funcionar não apenas como um meio de divulgação de informações públicas, mas também como um instrumento de aproximação e intercâmbio entre sociedade civil e parlamentares. Para tanto, é imprescindível a efetiva aplicação da Lei nº 12.527/2011, bem como a disponibilização de informações claras e a existência de políticas que assegurem o adequado acesso à rede mundial de computadores.

PALAVRAS-CHAVE: Direito à informação; Democracia; Poder Legislativo; Sociedade Informacional; Internet.

ABSTRACT: The present work aimed to analyze the Law of Access to Information (Law nº 12.527/2011) at the Brazilian Federal Legislative Power, and its prospects to democracy in the context of informational society. As method, it was applied a deductive approach, along with bibliographic research, using concepts about representative and participative democracy, and verifying the importance of information and communication technologies in a democratic rule-of-law State. Next, it was performed a study about regulation of right to information in Brazil, examining how can internet contribute to divulgate public information related to the Legislative Power, as well as the benefits of a transparency culture to relation between civil society and Parliament. It was verified that internet has the potential to function not only as a vehicle to divulgate public information, but also as a vehicle of approach between civil society and parliamentarians. It is indispensable an effective implementation of the Law nº 12.527/211, as well as the availability of clear information and the existence of politics that assure an appropriate access to internet.

KEYWORDS: Right to information; Democracy; Legislative Power; Informational Society; Internet.

¹ Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), Área de concentração: Direitos Emergentes da Sociedade Global, Linha de Pesquisa: Direitos na Sociedade em Rede. E-mail: leticiarue@gmail.com

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal consagrou o direito de acesso à informação, regulamentado pela Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Trata-se de um direito fundamental, reconhecido em tratados internacionais e presente em legislações estrangeiras.

A regulamentação deste direito é uma conquista na construção da democracia, uma vez que inexistente democracia plena se o controle das informações públicas é concentrado e sigiloso. Do mesmo modo, a participação cidadã na esfera pública pressupõe uma manifestação consciente e fundamentada, provida dos meios necessários para tanto. Num regime democrático, é essencial a participação da sociedade nas decisões que a afetam, fiscalizando representantes, observando suas atuações, bem como emitindo opiniões. Assim, é necessário oferecer um amplo acesso à informação aos cidadãos, para que atuem, em conjunto com os seus representantes, na construção do processo democrático.

As Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs), especialmente a internet, têm um importante papel nesse sentido, pois auxiliam na divulgação de dados de interesse público e podem funcionar como um eficaz canal de comunicação entre sociedade e Poder Público. No que tange especificamente ao âmbito do Poder Legislativo federal, a internet, além de auxiliar na transparência das informações públicas relativas à atividade de deputados e senadores, traz consigo um enorme potencial de instrumentalizar práticas de intercâmbio entre sociedade civil e parlamentares.

Neste sentido, o presente artigo apresenta os resultados iniciais do projeto de pesquisa “Poder Legislativo e Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011): perspectivas para a democracia no ambiente digital”, o qual está sendo desenvolvido durante o curso de pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), na Linha de Pesquisa Direitos na Sociedade em Rede.

Este artigo tem, portanto, o objetivo de analisar a Lei de Acesso à Informação no âmbito do Poder Legislativo federal brasileiro, verificando como a aplicação desta lei, utilizando-se do potencial ofertado pelas Tecnologias da Informação e Comunicação, pode contribuir com o processo democrático no país, na medida em que pode reforçar o controle da atividade parlamentar, a participação popular e a interação entre sociedade civil e deputados e senadores.

Para a elaboração do artigo, utilizou-se o método dedutivo, em conjunto com a técnica de pesquisa bibliográfica, dividindo-se o texto em três partes. Na primeira, serão abordados os conceitos de democracia, democracia representativa e democracia participativa,

e o papel das novas tecnologias no Estado democrático de direito. Na segunda parte, será feita uma análise do direito às informações públicas e a sua regulamentação infraconstitucional no país, por meio da Lei nº 12.527/2011. Por fim, a terceira parte tratará da relação entre as potencialidades decorrentes da aplicação da Lei de Acesso à Informação no contexto da sociedade informacional, no âmbito do Poder Legislativo federal brasileiro, e as consequentes perspectivas de contribuição para a democracia.

1 DEMOCRACIA E NOVAS TECNOLOGIAS

De início, revela-se fundamental trazer à tona algumas considerações iniciais sobre o conceito de democracia. Explica Bobbio (1987) que a democracia é a forma de governo na qual o poder é exercido por todo o povo, ou pelo maior número, ou por muitos, o que a distingue da monarquia e da aristocracia, na qual o poder é exercido, respectivamente, por um ou por poucos. O desenvolvimento da democracia coincide com a progressiva extensão dos direitos políticos, isto é, do direito de participar, ao menos, da escolha dos representantes.

Por sua vez, esclarece Silva (2009) que a democracia direta é aquela na qual o povo exerce, por si, os poderes governamentais, fazendo leis, administrando e julgando. Já a indireta, também chamada representativa, é aquela em que o povo, como fonte primária de poder, mas não podendo dirigir os negócios do Estado diretamente, outorga as funções de governo aos seus representantes, os quais são eleitos periodicamente. Por fim, existe a democracia semidireta, entendida como democracia representativa com alguns institutos de participação direta do povo nas funções de governo – institutos estes que integram a democracia participativa.

Assim, na medida em que um número cada vez maior de indivíduos conquista o direito de participar da vida política, a autocracia retrocede e a democracia avança. De acordo com Bobbio (2000), a democracia representativa significa que “[...] as deliberações coletivas, isto é, as deliberações que dizem respeito à coletividade inteira, são tomadas não diretamente por aqueles que dela fazem parte mas por pessoas eleitas para essa finalidade”.

No caso do Brasil, a Constituição Federal de 1988 combina representação e participação direta. Assim, institutos como o sufrágio universal, o sistema eleitoral, os partidos políticos, configuram mecanismos que, imbuídos da ideia de participação, disciplinam a participação popular no processo político, mas ainda são institutos da democracia representativa. Isto porque a democracia participativa, a seu turno, caracteriza-se

pela participação direta e pessoal da cidadania na formação dos atos de governo (SILVA, 2009)².

Para Bobbio (2000) democracia representativa e democracia direta não são sistemas alternativos, no sentido de que havendo um não pode haver o outro. São, na realidade, sistema que se podem integrar reciprocamente, sendo que, num sistema de democracia integral, as duas formas de democracia são necessárias mas não são, consideradas em si mesmas, suficientes.

Conforme Bonavides (2008), a Constituição, no artigo 14, assegurou a participação popular com possibilidades formais de torná-la exequível. Existem, portanto, no constitucionalismo brasileiro, meios bastante avançados para o exercício do sistema participativo. Conclui o doutrinador que (2008, p. 496) “de uma democracia representativa de fachada e já carcomida para uma nova e incipiente democracia de participação, eis a meta convergente de toda essa comunhão de esforços políticos da cidadania, dirigidos a uma legitimidade mais sólida das instituições”.

Conforme Leal (2006), o modelo de democracia representativa clássica, fundado na ideia de representação política total, não conseguiu se desincumbir com êxito de suas tarefas sociais e populares, transformando-se muito mais num espaço de composição de interesses privados. Assim, o modelo passa por uma crise de identidade (porque não sabe a quem representa), de eficácia (porque não responde por sua competência normativa) e de legitimidade (porque é refratário às demandas sociais emergentes ou reprimidas).

Gomes (2011) destaca que, quando se fala em crise da democracia representativa, apesar de todas as vantagens que esta apresenta na ênfase das liberdades individuais e na institucionalização do Estado democrático de direito, argumenta-se que também provoca um distanciamento dos representantes e do sistema político em geral, pois os representados progressivamente se afastam da esfera política. Assim, explana o autor (2011, p. 23) que esta “tendência autocontraditória das democracias contemporâneas resulta em uma redução ao mínimo da participação do cidadão na condução dos negócios públicos”.

É dentro deste contexto que novos contornos para o Estado democrático de direito têm o potencial de serem definidos na sociedade informacional³. Esta, por sua vez, tem como

² Consoante Silva (2009, p. 141-142) “as primeiras manifestações da democracia participativa consistiram nos institutos da democracia semidireta, que combinam instituições de participação direta com instituições de participação indireta, tais como: - a iniciativa popular [...] o referendo popular [...] o plebiscito [...] a ação popular”.

³ Utiliza-se o termo “sociedade informacional”, tendo em vista a distinção estabelecida por Castells entre “sociedade informacional” e “sociedade da informação”. De acordo com o autor (1999), o termo sociedade da informação enfatiza o papel da informação na sociedade. Todavia, a informação como comunicação de

característica ser um sistema social no qual a riqueza econômica e a concentração de poder cultural, militar ou político têm por pressuposto o controle e o processamento da informação (CASTELLS, 1999).

Para Marques e Martins (2006), na sociedade informacional, a informação é substituída pela energia como fonte primeira de progresso, tornando-se aos poucos o principal recurso econômico, elemento determinante do crescimento econômico e geração de emprego. Explicam os autores que esta sociedade se assenta sobre o uso das novas Tecnologias da Informação e Comunicação, com a observância aos princípios democráticos da igualdade e da solidariedade, visando ao reforço da economia e da prestação de serviços públicos e, por fim, a uma melhor qualidade de vida de todos os cidadãos.

Deste modo, as Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs) propiciam imensa facilidade na produção e difusão do conteúdo, uma vez que permitem a comunicação entre os computadores de forma rápida e fidedigna.

Assim, verifica-se que a sociedade informacional moldou um novo panorama, no qual as Tecnologias da Informação e Comunicação, especialmente a internet, têm um enorme potencial ao auxiliar na divulgação de dados de interesse público e permitir maximizar a transparência das ações públicas. Ademais, podem funcionar como um eficaz canal de comunicação entre sociedade e Poder Público, propiciando interação entre representantes e representados.

Castells (2008), corroborando o exposto, menciona que as tecnologias da informação podem ser utilizadas pelos cidadãos para que estes aprimorem seus controles sobre o Estado, por meio do acesso a informações armazenadas em bancos de dados de uso público, interação *online* com representantes políticos e acompanhamento de sessões políticas ao vivo. Explica o autor que (2008, p. 409-410)

Com efeito, o acesso *online* a informações e a comunicação mediada por computador facilitam a difusão e a recuperação de informações, proporcionando interação e realização de debates em um fórum eletrônico independente, capaz de escapar do controle da mídia. Referendos sobre uma ampla gama de questões podem ser uma ferramenta muito útil quando utilizados com cuidado, sem cair na estrutura simplista da política de referendos. Acima de tudo, tais referendos asseguram aos cidadãos o direito de formar, como vêm fazendo atualmente, suas próprias constelações políticas e ideológicas, passando ao largo de estruturas políticas já estabelecidas.

conhecimentos sempre foi presente em todas as sociedades, motivo pelo qual o termo sociedade informacional é mais adequado, por indicar o atributo de uma forma específica de organização social.

Para Miragem (2011), a importância da internet no acesso às informações públicas não deve ser menosprezada. De acordo com o autor (2011, p. 314)

[...] o maior nível de informação estimula e qualifica, igualmente, a participação da população nos processos de conhecimento e decisão, por intermédio da internet. Trata-se, em última análise do surgimento de uma democracia informacional, caracterizada pela redução da distância entre a Administração e o administrado em face, especialmente, da menor complexidade e maior acessibilidade do cidadão em sua interlocução com o Poder Público.

Perez Luño (2004) utiliza a expressão “teledemocracia” para tratar da projeção das novas tecnologias nos processos de participação política das sociedades democráticas. Ele ensina que a teledemocracia pode ser dividida em uma versão fraca, caracterizada pelo reforço dos canais tradicionais de representação parlamentar, e uma versão forte, por meio da qual a internet auxilia a por em prática as ideias teóricas de modelos alternativos a uma democracia representativa (baseada na participação indireta das pessoas através de sistemas de mediação representativa articulados na forma de partidos políticos), que se caracterizam por uma democracia fundamentada na participação direta e imediata dos cidadãos.

Leal (2006) pondera que o Estado Brasileiro deve ser pensado e constituído a partir de suas particularidades sociais, culturais e econômicas, que evidenciam as deficiências na inclusão social e participação política da sociedade. Neste sentido, é de ser pensado como a internet, na sociedade informacional, pode contribuir para uma maior participação política e interação entre representantes e representados. Explica Silva (2012) que, no contexto da sociedade informacional, as experiências e interações promovidas pela internet colaboram para o desenvolvimento de uma inteligência coletiva, capaz de conferir novos matizes à democracia.

Por isso, Miragem (2011) destaca que a repercussão das novas tecnologias da informação sobre as relações entre o cidadão e o Estado está propiciando novas formas de exercício da cidadania, expressadas não somente pelo acesso a informações públicas, como também pela participação no processo de decisão da Administração Pública.

Neste sentido, pode haver um aprofundamento da própria noção de democracia participativa, a qual surge como um instituto complementar à representativa, na medida em que pode ampliar a participação política da esfera civil.

Bonavides (2008, p. 497) indaga

Quem porventura ainda duvida que, na era do computador, dos meios eletrônicos de comunicação, da revolução da informática, não se possa apurar e captar diretamente, mediante operações de plebiscito ou *referendum*, sem limites de frequência e

reprodução, e sempre isentas de intermediação representativa, as manifestações da vontade popular em seu mais subido grau de fidelidade, certeza e segurança?

No entanto, não se trata de reproduzir os mecanismos da democracia direta do modelo grego clássico, uma vez que o Estado moderno contemporâneo abrange, não raro, milhões de quilômetros e de habitantes. Tampouco se trata de extinguir as formas tradicionais de representação, mas sim de uma coexistência. Para tanto, é necessário que o povo tenha meios de participar de forma efetiva do processo democrático, e que esta participação não se dê pela mera aplicabilidade formal de instrumentos participativos, mas sim que seja provida de substância e conteúdo. Assim, mecanismos de consulta popular para questões controvertidas, por meio dos quais a vontade soberana do povo seja manifestada, podem conferir legitimidade à ação governativa (BONAVIDES, 2008).

Neste mesmo sentido, Valente (2006) aduz que deve ser buscado o aperfeiçoamento do paradigma da democracia representativa, e não o seu descarte, almejando assim uma combinação entre sistema representativo com o exercício político participativo dos cidadãos nos processos decisórios governamentais.

Teóricos da democracia participativa sustentam que as limitações de comunicação das mídias tradicionais dificultam o exercício da liberdade de expressão em relação às decisões tomadas no âmbito estatal. Assim, o surgimento da internet pode ter um importante papel no fortalecimento do Estado democrático. Democracia digital seria, portanto, o ramo de estudo que se interessa pela incorporação de mecanismos digitais nas práticas democráticas e o seu impacto nas instituições políticas (FARIA, 2012).

De acordo com Gomes (2011) iniciativas digitais democraticamente relevantes são aquelas voltadas para ao menos um dos três seguintes propósitos:

a) Fortalecimento da capacidade concorrencial de cidadania: quer dizer que devem ajudar a promover o aumento e/ou a consolidar as manifestações dos cidadãos, em face de outras instâncias concorrentes na disputa pela produção da decisão política estatal, por exemplo, em face de partidos, grandes corporações, etc. Este propósito pode ser desdobrado em outros dois objetivos: a.1) aumentar a transparência do Estado e as formas de responsabilização dos agentes políticos e; a.2) participação e influência civis, ou seja, iniciativas digitais que facilitem o estabelecimento de níveis importantes de influência exercida pelos cidadãos sobre a decisão política do Estado.

b) Consolidar e reforçar uma sociedade de direitos, isto é, uma comunidade política organizada como Estado de Direito: trata-se de assegurar que minorias políticas e

grupos e setores mais vulneráveis do corpo social tenham preservados os seus direitos, acesso à justiça e proteção jurídica.

c) Promover o aumento da diversidade de agentes, agências e agendas na esfera pública e nas instâncias de decisão política, assim como aumentar instrumentos, meios e oportunidades para que as minorias políticas se representem e sejam representadas na esfera pública e nas instâncias de decisão política.

Assim sendo, verifica-se que a participação civil não é um fim em si mesmo e, portanto, não se justifica pelo simples fato de existir. O que justifica a participação é o seu propósito para a democracia e a qualidade moral dos seus processos (GOMES, 2011).

Para Valente (2006), a democracia, quando reduzida somente ao processo eleitoral, figura como uma não-democracia, ou como uma democracia incompleta. Deste modo, observa-se que a introdução de uma dimensão participativa no campo político (2006, p. 130) “além do lado prático de efetivação de uma permanente fiscalização popular, confere densidade concreta à concepção simbólica de democracia, já que o detentor privilegiado do poder democrático, o povo, é reincluído na arena do jogo político”.

2 LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO: contribuições para a democracia

A Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527), de 18 de novembro de 2011, está em consonância com a necessidade cada vez maior de transparência e disponibilização de informações por parte das esferas de poder. Esta normativa tutela o direito à informação pública, assim como determina aos órgãos públicos o dever de manter informações de interesse público em seus *sites* oficiais, visando dar transparência de seus atos e decisões aos cidadãos.

O direito de acesso à informação encontra previsão no artigo 5º, incisos XIV e XXXIII⁴ da Constituição Federal. Ensina Silva (2009) que o acesso de todos à informação compreende tanto o direito de informar quanto de ser informado, bem como tem relação com o interesse da coletividade de estar informada para o exercício consciente das liberdades públicas. No âmbito internacional, os artigos 19 da Declaração Universal dos Direitos

⁴ Artigo 5º [...]

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional; [...]

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; (BRASIL, 1988).

Humanos⁵ e do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos⁶ consagram o direito à liberdade de informação.

A Declaração de Atlanta, produzida em uma conferência internacional promovida pelo Carter Center (organização criada pelo ex-presidente norte-americano Jimmy Carter) e assinada em 2008, sustenta que o acesso à informação tem status idêntico a outros direitos humanos, bem como refere que os estados democráticos têm a obrigação de implementar sistemas legais para facilitar o acesso a informações. Demonstra ainda como o direito de acesso a informações aumenta as noções de cidadania, a boa governança, a eficiência da administração pública, a fiscalização e o combate à corrupção, o desenvolvimento humano, a inclusão social e o êxito de outros direitos socioeconômicos, civis e políticos (RODRIGUES, 2009).

Para garantir o livre fluxo das informações e das ideias, é fundamental a noção de que os órgãos públicos detêm as informações não para eles próprios, mas sim em nome de povo. Por isso, deve ser observado o princípio da máxima divulgação, ou seja, a presunção de que todas as informações mantidas por órgãos públicos devem ficar sujeitas à revelação, a não ser que exista uma justificativa contrária em nome do interesse público. Do mesmo modo, esse princípio relaciona-se com a introdução de mecanismos efetivos, por meios dos quais as pessoas possam ter acesso à informação – tanto sistemas baseados em solicitações individuais quando a divulgação proativa de materiais sobre dados públicos essenciais (KHAN, 2009).

Neste contexto, o Brasil finalmente regulamentou o artigo 5º, inciso XXXIII da Carta Magna, por meio da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, conhecida como Lei do Acesso à Informação. De acordo com a Exposição de Motivos do projeto de lei (BRASIL, 2009), a garantia do direito de acesso a informações públicas é um dos grandes mecanismos da consolidação de regimes democráticos. O acesso a informações públicas, portanto, além de indispensável ao exercício da cidadania, também constitui um forte instrumento de combate à corrupção. Ademais, o direito fundamental de acesso à informação se configura como um dos requisitos para que o Brasil aprofunde a democracia participativa.

De acordo com o artigo 3º da mencionada lei, os procedimentos nela previstos destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação, devendo ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública. Ademais,

⁵ Artigo XIX - Toda pessoa tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras (ONU, 1948).

⁶Artigo 19 [...] 2. Toda pessoa terá direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e idéias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, em forma impressa ou artística, ou qualquer outro meio de sua escolha (ONU, 1966).

deve ser observada a publicidade como preceito geral e o sigilo como exceção, devem ser divulgadas informações de interesse público, independentemente de solicitações, assim como deve ser fomentada a cultura da transparência e o desenvolvimento do controle social. Para tanto, devem ser utilizados meios de comunicação viabilizados pelas tecnologias da informação. Ainda, dispõe o artigo 8º que é dever dos órgãos públicos promover a divulgação de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas e que a publicização de tais informações é obrigatória em sítios oficiais da rede mundial de computadores, exceto em casos de Municípios com menos de dez mil habitantes (BRASIL, 2011).

O novo paradigma instaurado pela Lei de Acesso à Informação é reflexo do princípio da publicidade⁷, elencado no artigo 37 da Constituição Federal, e vincula-se à noção de transparência, fundamentando a adoção de políticas públicas que estimulem a publicização das informações no âmbito da Administração Pública. Do mesmo modo, o princípio da publicidade administrativa relaciona-se ao direito de participação dos administrados no processo de tomada de decisão administrativa. Este estímulo à participação dos cidadãos nos assuntos público-administrativos revela-se uma tendência da Administração contemporânea (MIRAGEM, 2011).

Para Mendel (2009), a democracia gira em torno da capacidade dos indivíduos em participar de modo efetivo da tomada de decisões que os afeta. Assim, sociedades democráticas dispõem de diversos instrumentos participativos, desde eleições regulares até órgãos de vigilância mantidos pelos cidadãos. Miragem (2011) destaca que o regime democrático não se coaduna com o mistério, mas sim com a visibilidade do exercício do poder político. Assim, esclarece que a própria noção de democracia evoluiu de uma concepção puramente formal para outra substancial, na qual tem relevância o conteúdo da ação do Estado e as possibilidades efetivas de participação dos cidadãos em relação às informações sobre a atuação estatal. O autor reflete que a noção de publicidade da ação administrativa, ligada ao princípio da publicidade previsto na Constituição Federal, resulta num dever de transparência para o Estado, que abrange tanto os processos de decisórios quanto as informações públicas de um modo geral.

⁷ Por publicidade se identifica a atividade de divulgação das ações e resultados da Administração por intermédio de campanhas ou iniciativas de caráter publicitário (atividade publicitária governamental). Publicidade também é identificada como espécie de dever genérico ou específico de tornar público determinados atos administrativos (e mesmo normativos), como condição de sua eficácia. E da mesma forma, em um terceiro significado corrente, publicidade vincula-se ao direito de acesso geral a informações produzidas ou arquivadas pelo Estado, em face do caráter público dessas informações e, neste sentido, a impossibilidade do Poder Público impedir ou restringir seu conhecimento pelo interessado (MIRAGEM, 2012, p. 307-308).

Winkler e Pozzebon (2012), ao tratar do conceito de *open data* (dados abertos), que se refere a tornar disponível, de forma fácil e integrada, uma grande massa de dados sobre a administração pública, com o intuito de permitir que os cidadãos acompanhem e influenciem políticas governamentais, ressaltam o seu potencial de transformação social e política. As autoras corroboram o fato de que a disponibilidade de dados propicia uma sensível melhora na transparência e no controle democrático da administração pública, colabora com o aumento na eficiência e na efetividade da prestação de serviços, bem como traz mais poder aos cidadãos e incrementa as possibilidades de participação política destes últimos.

Neste contexto, tem relevância o conceito de assimetria de informações no âmbito da Administração Pública, relacionado ao fato de que governantes e seus subordinados detêm uma série de dados registros que não se encontram à disposição dos cidadãos. Em essência, portanto, trata-se da desvantagem existente entre os cidadãos e seus representantes, na medida em que estes últimos detêm um amplo acesso a dados não compartilhados pelos primeiros. A solução para tanto passa pelo estabelecimento, por parte do Estado, de instrumentos que permitam diminuir essas assimetrias informacionais. E a garantia para este direito à informação deve ser feita pela implementação de uma lei que defina procedimentos e prazos para a divulgação de informações, assim como responsabilidades pelo seu descumprimento. É neste sentido que conhecer as informações em poder do Estado permite o monitoramento da tomada de decisões pelos governantes, permitindo um controle social mais atento, que dificulta o abuso de poder e as políticas baseadas em simples motivações privadas (CANELA e NASCIMENTO, 2009).

Verifica-se, portanto, a relevância da aprovação da Lei de Acesso à Informação no Brasil, no sentido de diminuir o déficit informacional existente entre o Estado e seus cidadãos. A organização internacional Artigo 19⁸ destaca que

a informação é o oxigênio da Democracia. Se as pessoas não souberem o que está a acontecer na sua própria sociedade e se as ações daqueles que os governam forem ocultadas, não poderão contribuir de forma significativa e com a sua quota parte nos assuntos dessa mesma sociedade (1999, p. 2).

Destarte, ensina Mendel (2009) que os imensos avanços nas Tecnologias da Informação e Comunicação modificaram a relação da sociedade com a informação, bem como

⁸ A ARTIGO 19 é uma organização independente de direitos humanos que trabalha em vários países na promoção e proteção do direito à liberdade de expressão. Seu nome vem do Artigo 19 da Declaração Universal de Direitos Humanos, que garante a liberdade de expressão e informação (ARTIGO 19, 2012).

aumentaram a importância do direito à informação para o povo. Entre outras, o autor destaca que a tecnologia melhorou a capacidade do cidadão comum de controlar a corrupção, de cobrar dos líderes e de contribuir para os processos decisórios.

Assim, constata-se que a noção de democracia “está vinculada à capacidade dos indivíduos de participarem efetivamente do processo de tomada de decisões que afetam suas vidas. Não existe democracia plena se a informação está concentrada nas mãos de poucos” (VIVARTA e MARTINS, 2009, p. 5).

Silva (2011) leciona que, quando o Estado utiliza meios digitais interativos na comunicação com os cidadãos, deve estar submetido à noção de publicidade, como contraponto à noção de segredo. Ou seja, publicidade no sentido de garantir transparência em suas ações e motivações, de modo a almejar um bom funcionamento do sistema democrático.

É por isso que esclarece Mendel (2009) que é difícil para o cidadão oferecer contribuições úteis ao processo de elaboração de políticas públicas se não houver acesso ao raciocínio dos rumos das políticas no âmbito do governo, bem como às informações que deram sustentação a esse raciocínio. Corroborando o exposto, Santos (2002), em análise acerca do Orçamento Participativo da cidade de Porto Alegre/RS, explica que o acesso a esta forma de participação popular está relacionada com a difusão da informação, e que esta depende da inteligibilidade da informação. Para o autor (2002, p. 551) “uma das tensões no OP [Orçamento Participativo] tem sido o choque de conhecimentos rivais, entre o conhecimento técnico dos profissionais a serviço da Prefeitura e o conhecimento prático dos cidadãos e suas associações”. E conclui que informação disponível não significa necessariamente informação acessível à sociedade civil.

Faria (2012) destaca que existem, atualmente, diversas experiências que se valem das Tecnologias da Informação e Comunicação para propiciar a participação popular, estimulando a interação entre sociedade e os mais diversos órgãos públicos, como forma de agregar conhecimento. Tais experiências funcionam como portas que o Estado abre para que o cidadão participe da elaboração de leis, de políticas públicas, da organização de serviços públicos, bem como avalie estas práticas.

O debate sobre a internet, no início dos anos 90, foi marcado por um grande entusiasmo como os novos recursos por ela disponibilizados, que iriam aumentar a participação democrática, fortalecer as organizações sociais e revigorar a democracia (MAIA, 2011). A evolução das tecnologias pode e deve ser usada para incentivar e aprofundar a participação na vida política. Todavia, para que se configure uma real democracia digital, deve haver o desenvolvimento de políticas que reconheçam o direito de acesso à rede,

devendo o Estado utilizar tecnologias de modo a que as instituições públicas forneçam pela rede informações e serviços básicos (ROVER, 2006).

Assim sendo, é preciso ponderar se tais experiências pretensamente democráticas não estariam mascarando a realidade e falsamente legitimando um processo decisório que, na verdade, não é assim tão aberto e transparente (FARIA, 2012). Iniciativas de participação política digital só se convertem em reais oportunidades de colaboração da sociedade caso os resultados da participação produzam efetivamente um efeito sobre o processo político. Caso contrário, servem apenas como artimanha do sistema político para legitimar suas decisões. Neste mesmo sentido, deve ser ponderado que, numa democracia saudável, não basta apenas a participação massiva ou a existência de meios para tanto; mas sim, é preciso que, a tudo isso, se alie a informação necessária a uma participação qualificada, relevante e efetiva (MAIA, 2011).

Inclusive, Marques (2011) pondera que existem estudiosos que veem com ceticismo a associação positiva entre plataformas digitais e participação política. Entre outros, alguns dos principais problemas elencados são: desigualdades no acesso às tecnologias; qualidade duvidosa da informação política disponível aos usuários; fragmentação dos debates; pouca ou nenhuma influência política por parte dos cidadãos, por conta da indisposição do sistema representativo em considerar as contribuições da sociedade.

Castells (2008) também questiona alguns aspectos do uso das Tecnologias da Informação e Comunicação para aprimoramento da democracia. Consoante o autor, há riscos de que a instalação de uma política democrática fundada essencialmente nos meios digitais institucionalize uma forma de “democracia ateniense”. Ou seja, enquanto uma elite relativamente pequena e de bom nível educacional teria acesso a uma extraordinária ferramenta de informação e participação política, capaz de efetivamente reforçar o exercício da cidadania, as demais pessoas, excluídas e desprovidas de educação, permaneceriam à margem da nova ordem democrática. Por outro lado, o autor também refere que a volatilidade da internet poderia ocasionar a intensificação de uma “política de *showbiz*”, com a consequente predominância de mitos e modismos.

Essas considerações são extremamente relevantes para levar a reflexões sérias sobre o uso da tecnologia no que tange a aspectos democráticos, uma vez que a falta de cautela sobre o tema corre o risco de levar a um enaltecimento excessivo acerca das potencialidades da internet, sem refletir sobre os seus riscos e o seu uso adequado.

Do mesmo modo, inexistente sentido em falar em acesso à informação e disponibilização de experiências participativas *online* se não for fornecido, em primeiro lugar,

o adequado acesso à internet. Embora tenha ocorrido, nos últimos anos, um avanço na presença de computadores e do acesso à internet nos domicílios brasileiros, existem ainda sérias discrepâncias neste aspecto. A Pesquisa sobre o uso das tecnologias de informação e comunicação no Brasil: TIC Domicílios e TIC Empresas 2011, efetuada pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil e divulgada no ano de 2012, revelou um crescimento no acesso ao computador (de 35% em 2010 para 45% em 2011), bem como um crescimento de onze pontos percentuais, de 2010 a 2011, em relação aos domicílios com acesso à internet – que atingiu o patamar de 38%. Contudo, apesar desses avanços, a pesquisa relevou uma grande disparidade nas proporções de indicadores por regiões geográficas, por área urbana e rural, e por classe social e renda familiar. Ainda de acordo com a pesquisa, a proporção de 38% de domicílios com acesso à internet deixa o país abaixo da média das Américas, que gira em 50% (BRASIL, 2012).

Ou seja, apesar da tendência na melhora dos indicadores brasileiros, existem atualmente ainda grandes desafios no sentido de democratizar o acesso à internet. Assim, paralelamente a políticas que incentivem o acesso a informações públicas e a democracia digital, há de ser pensado como ampliar o acesso à rede. De nada adianta a introdução de instrumentos participativos *online* se o acesso ficar restrito a uma pequena parcela da população que possua os meios técnicos adequados para tanto.

Winkler e Pozzebon (2012) referem que, no contexto brasileiro, o uso das tecnologias da informação e comunicação pode se constituir tanto em um fator de democratização das ações como em um potencial quesito de exclusão. Isto porque, tendo em vista a disparidade no acesso a essas tecnologias no Brasil, é possível que ocorra que apenas pessoas com mais alta renda, por terem mais acesso à internet, consigam acompanhar a atuação do Poder Público e pressionar por mudanças. Questionam as autoras, ao tratar da Rede Nossa São Paulo – uma organização civil surgida na capital paulista com o objetivo de comprometer a sociedade e os governantes com o desenvolvimento justo e sustentável de suas comunidades – o seguinte (2012, p. 70)

Os setores sociais mais intelectualizados são os mais sensíveis e propensos a aderir a movimentos a favor de mudanças sociais. Nesse sentido, ao questionar relações históricas entre governantes e governados, é natural que a iniciativa os atraia mais rapidamente. Mas será possível mudar uma cidade, tendo como agente básico sobretudo a parcela da população que se locomove de carro, usa o sistema privado de saúde e vive nos bairros com IDHs escandinavos?

Todavia, a par dessas considerações, o ambiente da internet pode ter muito a contribuir com o processo democrático, desde que, obviamente, as experiências digitais sejam precedidas de um planejamento adequado.

3 PODER LEGISLATIVO, DEMOCRACIA E LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Os membros do Poder Legislativo, legitimados pelo voto popular, atuam como os representantes formais da vontade do povo e refletem as diferentes posições ideológicas existentes numa determinada sociedade. Assim sendo, têm os parlamentares o poder-dever de representar os interesses públicos, de legislar, de propor políticas públicas e de fiscalizar a atividade administrativa do Estado (SIRAQUE, 2009).

Contudo, constata-se, atualmente, a existência de uma “crise da democracia”, muito atribuída ao desgaste existente no Poder Legislativo. A título exemplificativo, Faria (2012) menciona o descompromisso dos deputados e senadores com o ordenamento jurídico, a falta de qualidade na elaboração de leis, a incompetência do parlamento em responder às demandas cada vez mais complexas e variadas da sociedade, a falta de ética profissional de alguns parlamentares, a desídia no exercício profissional.

Ocorre que é extremamente prejudicial a um Estado democrático que o Poder que deveria representar a vontade legítima do povo seja visto por grande parte da população como essencialmente voltado a práticas desonestas e corruptas, bem como extremamente ineficiente e leniente com suas atribuições. Outrossim, os mandatos atualmente são exercidos de modo extremamente distante do eleitor, o que aprofunda ainda mais o distanciamento entre parlamentares e cidadãos.

É dentro deste contexto que a Lei de Acesso à Informação pode dar mais transparência às ações do Poder Legislativo, buscando reaproximar a sociedade do Congresso Nacional. Justamente pelo fato de ser o Poder Legislativo o representante formal da vontade popular, é que se afigura essencial uma verdadeira aproximação entre representantes e representados, de modo a que os parlamentares exerçam o mandato em sintonia com os anseios sociais. Para que tal aproximação se concretize, é essencial que dados concernentes à atuação parlamentar não sejam omitidos do povo e condenados ao eterno sigilo. Não há como a sociedade se sentir representada se não tiver acesso ao que ocorre no âmbito do Parlamento.

Do mesmo modo, a introdução de processos que estimulem a participação civil durante o exercício dos mandatos pelos deputados e senadores também possui potencial na

contribuição do processo democrático, com o intuito de permitir que a participação dos cidadãos não fique restrita somente à época de eleições.

Entretanto, no que se refere ao Poder Legislativo, verifica-se uma tendência histórica de evitar a divulgação de dados referentes ao trabalho parlamentar. Destaca Faria (2012) que, além da questão organizacional na divulgação de dados sobre o legislativo, os parlamentos possuem limitações de natureza política, uma vez que a revelação de dados sobre a atuação de determinados deputados, ausências injustificadas em sessões legislativas, uso de recursos institucionais, entre outros, pode ser incômoda para alguns grupos parlamentares e, por consequência, gerar um movimento interno de resistência à publicação.

Com o intuito de substituir a carência de informações não disponibilizadas, ou disponibilizadas de maneira limitada, sobre o setor público, surgiram diversos grupos da sociedade civil que buscaram suprir essas lacunas. É nessa conjuntura que passaram a existir, no que tange ao Poder Legislativo, *sites* desenvolvidos pela sociedade civil com o intuito não somente de disponibilizar informações públicas, mas também de promover e facilitar análises críticas e vigorosas sobre o funcionamento dos legislativos e da atuação parlamentar. Um exemplo bem sucedido da transparência legislativa é a experiência americana intitulada *OpenCongress*, um portal multifuncional de informações relativas ao Congresso Nacional, no qual os usuários podem votar proposições de lei e acompanhar projetos de lei de seu interesse (FARIA, 2012).

Entretanto, com a recente entrada em vigor da Lei nº 12.527/2011, não podem restar mais dúvidas acerca da necessidade de divulgação de informações sobre a atividade legislativa. A partir de agora, o acesso pleno, geral e gratuito a informações passa a ser a regra, não se podendo mais utilizar de subterfúgios escusos para negar o acesso a dados de relevância pública.

Neste sentido, a aplicação da lei nos *sites* oficiais do Poder Legislativo tem a capacidade de propiciar não apenas um amplo acesso a dados relevantes, tais como o funcionamento do processo legislativo, dos projetos e propostas de cada parlamentar, dos seus gastos, viagens e compromissos, como também de possibilitar mecanismos de interação entre representantes e representados, a exemplo da realização de consultas públicas. Assim, observa-se a relevância da Lei de Acesso à Informação não somente no que tange a divulgação de dados públicos, que propiciam o exercício do controle social por parte da sociedade, como também no que se refere à possibilidade de aprofundar mecanismos de democracia participativa. Exemplos são consultas públicas *online* sobre anteprojeto de lei e orçamentos participativos digitais (FARIA, 2012).

Assim, no caso do Poder Legislativo, as principais vantagens da democracia digital, em tese, seriam: a) desenvolvimento de mecanismos participativos e deliberativos que geram benefícios para o sistema representativo parlamentar, na medida em que fortalecem a capacidade de mediação política durante o processo legislativo; b) a participação com o auxílio de meios digitais viabiliza interações mais profundas e eficazes entre sociedade e parlamento; c) canais digitais de participação trazem as seguintes vantagens: ganho de legitimidade no processo decisório, aumento informacional por meio do aproveitamento da inteligência coletiva e crescimento da transparência sobre os atos legislativos (FARIA, 2012).

No mesmo sentido, Siraque (2009) destaca a importância da existência de possibilidades e mecanismos para que a sociedade civil possa participar da tomada política de decisões, e ressalta que os meios eletrônicos de comunicação, com especial destaque para a internet, podem propiciar a realização de debates, seminários, audiências públicas, sem a necessidade de presença física das pessoas.

A internet tem um grande potencial de auxiliar a reaproximação entre sociedade civil e parlamento. Para Perez Luño (2004), as novas tecnologias permitem maximizar e otimizar a comunicação direta, sem qualquer tipo de mediação, entre os cidadãos e aqueles que tem a seu cargo o poder político responsável pela tomada de decisões. Neste sentido, ele conclui que não se deve desvalorizar a inquestionável relevância que a democracia indireta ou representativa tem nos Estados democráticos de direito, mas sim buscar a complementaridade entre o sistema indireto e o sistema de participação direta. Conforme o autor, as novas tecnologias projetam um amplo mosaico de relações entre poderes públicos e cidadãos, tendo o condão de possibilitar uma rede de comunicação direta entre administração e administrados, a qual pode redundar numa maior transparência e eficiência da atividade pública.

Para Valente (2006, p. 132), a combinação entre democracia representativa e democracia participativa, por “reinsere o indivíduo no processo político, facultando-lhe a possibilidade de influenciar a formação da agenda pública, figura como antídoto à crise de legitimação que assola a democracia representativa tradicional”. Ainda de acordo com o autor, essa combinação possui dois pilares estruturantes: o primeiro, que reconhece a capacidade plena dos cidadãos para determinarem seus destinos existenciais; e o segundo, que entende que o desenvolvimento humano em suas diversas faces requer a participação direta dos cidadãos na regulação da vida em sociedade e no controle da ação do Estado.

Neste sentido, os portais *e-democracia*⁹ e *e-cidadania*¹⁰, da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, respectivamente, são exemplos do usos de tecnologia para experiências participativas, na medida em que surgiram imbuídos com a proposta de introduzir mecanismos de interação entre sociedade e parlamentares como forma a estimular o debate sobre temas importantes para o país. Estes *sites* oferecem diversas ferramentas de interação com os parlamentares – como as consultas públicas, nas quais é possível auxiliar no processo legislativo –, possibilitando – em tese – um espaço de debate e participação do cidadão na esfera pública, e contribuindo com a transparência, o controle social e a democracia participativa.

No caso do Senado Federal, o portal *e-cidadania*, busca incentivar o debate entre cidadãos e parlamentares em questões de interesse público. É definido pelo próprio *site* como um “espaço online de participação política disponibilizado pelo Senado Federal para que o cidadão brasileiro possa colaborar de forma mais direta e efetiva com o processo de atuação parlamentar” (BRASIL, 2013). O *site* é dividido em três espaços, que buscam apresentar para a sociedade o trabalho parlamentar a partir de suas três principais dimensões: a fiscalizadora, a legislativa, e a de representante da sociedade.

Assim, o espaço *e-fiscalização* é destinado ao acompanhamento do orçamento brasileiro e das ações administrativas do Senado. Neste sentido, ao se clicar no link do espaço *e-fiscalização*, tem-se acesso a páginas de internet relacionadas ao orçamento da União, como por exemplo, o Portal do Orçamento, no qual é mencionada a possibilidade de encontrar informações acerca do processo orçamentário, da elaboração e execução das leis orçamentárias, de consulta a emendas parlamentares e transferências para estados, municípios e entidades privadas. Do mesmo modo, é possível verificar as transferências de recursos federais para estados e municípios. Além disso, existe um espaço dedicado à transparência administrativa, que direciona para o “Portal da Transparência” da casa legislativa, no qual é possível ter acesso a uma variada gama de documentos relativos ao tema (BRASIL, 2013).

Já o espaço *e-legislação* é destinado à proposição de novas leis e alteração de projetos em tramitação ou de leis vigentes. Neste espaço, é possível ao cidadão propor uma ideia para criação de um lei que, caso seja aprovada e tenha a quantidade suficiente de apoios, será avaliada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado Federal. Por fim, o espaço *e-representação* tem por objetivo propiciar a expressão da opinião do cidadão sobre temas de interesse social (BRASIL, 2013).

⁹ <http://edemocracia.camara.gov.br/>

¹⁰ <http://www12.senado.gov.br/ecidadania>

Já o portal *e-democracia*, da Câmara dos Deputados, é dividido em dois espaços: as Comunidades Legislativas, destinadas ao debate acerca de temas específicos, normalmente envolvendo projetos de lei já existentes; e o Espaço Livre, no qual o próprio participante pode sugerir o tema de discussão, que posteriormente pode virar uma Comunidade Legislativa. Por exemplo, em março de 2013, data de análise do *site*, foi possível observar que uma das Comunidades Legislativas versava sobre a reformulação do ensino médio no país. O debate ainda estava no início, buscando inicialmente a promoção de uma ampla discussão sobre o assunto para depois passar a uma segunda fase, chamada “harmonização de ideias” (BRASIL, 2013a). Por sua vez, a parte relativa à transparência legislativa é possível ser acessada pelo portal principal¹¹ da Câmara dos Deputados, local em que é possível obter dados acerca da gestão da casa legislativa, do orçamento, da atuação de cada parlamentar, entre outros (BRASIL, 2013b).

Como visto, para que a participação da sociedade se dê de forma efetiva, é indispensável um conhecimento técnico mínimo sobre o funcionamento do Estado. Analisando o portal *e-democracia*, da Câmara dos Deputados, Faria (2012) pondera que a dificuldade de compreensão acerca do processo de participação, por parte do cidadão comum, levou a que algumas pessoas tivessem dificuldade e compreender as discussões efetuadas no *site*.

Em razão disto, as Tecnologias da Comunicação e Informação – em especial a internet –, não podem ser vistas como aquelas que irão solucionar repentinamente todos os problemas de falta de legitimidade e descrença com o Poder Legislativo. A internet é, antes de mais nada, o meio pelo qual pode ser realizada a aproximação entre representantes e representados.

Para que tais práticas tragam resultados concretos, não basta a disponibilização de canais digitais de interação. É essencial que os cidadãos tenham o arcabouço de informações necessário para contribuir com os processos de tomada de decisões. Ou seja, verifica-se que só é possível ao cidadão fiscalizar de maneira eficiente a atuação parlamentar, bem como participar de maneira ativa e eficaz do processo legislativo, caso existam condições mínimas de participar de maneira fundamentada e consciente.

Quer dizer, não basta apenas ofertar os meios técnicos para que o cidadão participe de fóruns de discussão e outros instrumentos participativos *online*. Tão relevante quanto se mostra a existência de ferramentas de esclarecimento acerca da atividade parlamentar, das

¹¹ <http://www2.camara.leg.br/transparencia>

competências da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, e do funcionamento do processo legislativo. É neste contexto que se verifica a relevância da Lei de Acesso à Informação no sentido de permitir a divulgação de dados públicos essenciais.

Ademais, além da já mencionada necessidade de que seja propiciado um acesso amplo às informações públicas – somente limitado naquelas hipóteses excepcionais e previstas em lei –, afigura-se imprescindível que as informações sejam apresentadas de modo simples e claro, capazes de serem entendidas por um cidadão leigo nos pormenores técnicos do processo legislativo.

Deste modo, pondera Gomes (2011) que, numa democracia saudável, as pessoas precisam de meios para participar tanto quanto precisam de liberdade e de informação os habilitem a tal participação. Para o autor (2011, p. 38)

[...] democracia saudável não é aquela em que as pessoas participam massivamente, empregando uma multiplicidade de meios, mas aquela em que todos os concernidos pelas decisões que afetam a comunidade política possam se tornar participantes, se e quando quiserem e, ainda, no que queriam. Em suma, nem basta nem é necessário haver participação em massa, não basta haver meios e oportunidades de participação; é preciso que tudo isso seja moderado pela posse da informação necessária a uma participação qualificada, relevante e efetiva e, *last but not least*, pela liberdade de participar.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Dentro do contexto da sociedade informacional, a Lei de Acesso à Informação no Poder Legislativo pode ter um importante papel na promoção da transparência e no envolvimento de cidadãos na construção de debates sobre políticas públicas. A cultura da transparência beneficia as instituições democráticas, na medida em que quando mais informada é a sociedade, melhor ela pode observar o desempenho parlamentar e exigir uma atuação eficaz.

Atualmente, o Poder Legislativo passa por um processo de descrença, em decorrência de crises e escândalos. É neste contexto que é necessário refletir se o ambiente digital pode contribuir para trazer credibilidade à atuação parlamentar e diminuir o déficit de legitimidade pelo qual passa o regime democrático. A internet tem o potencial de funcionar como um meio não apenas de divulgação de informações públicas, em consonância com as previsões da Lei nº 12.527/2011, mas também como um instrumento de aproximação e intercâmbio entre sociedade civil e parlamentares. Para tanto, ao lado da democracia

representativa clássica, tem relevância a inserção de experiências de democracia participativa que propiciem a participação cidadã na esfera pública.

Para que tais experiências participativas se concretizem, contudo, é imprescindível a efetiva aplicação da Lei de Acesso à Informação, na medida em que somente com a divulgação e o acesso a dados públicos de relevância social que os cidadãos terão condições de efetuar o controle social da atividade parlamentar e contribuir com o desenvolvimento de políticas que lhes digam respeito.

Do mesmo modo, tão essencial quanto a existência de mecanismos que possibilitem o acesso à informação é a divulgação de informações claras, que possam ser entendidas pelo cidadão comum, bem como o acesso à rede mundial de computadores. Caso contrário, a introdução da dimensão participativa no campo político, com a participação cívica em assuntos de interesse público, tão essencial para um Estado democrático, remanescerá restrita a um número determinado de pessoas: aquelas que possuem tanto os meios técnicos para acessar a internet, quanto os conhecimentos específicos para buscar e compreender as informações disponibilizadas e, posteriormente, fazer uso destes dados.

Em suma, este artigo buscou lançar as bases para o posterior aprofundamento da pesquisa acerca da aplicação da Lei de Acesso à Informação no âmbito do Poder Legislativo federal brasileiro, verificando-se em que medida ocorre ou não a contribuição da lei, no meio digital, para a consolidação do processo democrático brasileiro. Assim, neste primeiro estudo, não se pretendeu esgotar as discussões sobre o tema, mas sim refletir sobre os conceitos analisados no trabalho, a fim de abrir caminho para futuros debates sobre o assunto.

REFERÊNCIAS

ARTIGO 19. O direito do público a estar informado. Artigo 19: Londres, 1999. Disponível em: <<http://www.article19.org/data/files/pdfs/standards/public-right-to-know-portuguese.pdf>>. Acesso em: 11 mar. 2013.

ARTIGO 19. Article 19 em Português. Disponível em: <<http://www.article19.org/pages/pt/resource-language.html>>. Acesso em: 11 mar. 2013.

BOBBIO, Norberto. Estado, governo, sociedade: para uma teoria geral da política. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

_____. **O futuro da democracia.** São Paulo: Paz e Terra, 2000.

BONAVIDES, Paulo. Teoria do Estado. São Paulo: Malheiros, 2008.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

_____. **E-cidadania**. Disponível em: <<http://www12.senado.gov.br/ecidadania#>>. Acesso em: 19 mar. 2013.

_____. **E-democracia**. Disponível em: <<http://edemocracia.camara.gov.br/>>. Acesso em: 19 mar. 2013a.

_____. **Transparência Câmara dos Deputados**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/transparencia>>. Acesso em 19 mar. 2013b.

_____. **Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011**. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei no 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei no 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm> Acesso em: 11 mar. 2013.

_____. **Mensagem nº 316, de 13 de maio de 2009**. Exposição de motivos. Disponível em: <<http://www.acaoainformacao.gov.br/acaoainformacaogov/publicacoes/exposicao-motivos-projeto-lei-acesso-informacao.pdf>>. Acesso em: 11 mar. 2013.

_____. **Pesquisa sobre o uso das tecnologias de informação e comunicação no Brasil: TIC Domicílios e TIC Empresas 2011**. BARBOSA, Alexandre F. (org.). São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2012. Disponível em: <<http://op.ceptro.br/cgi-bin/cetic/tic-domicilios-e-empresas-2011.pdf>> Acesso em: 17 mar. 2013.

CANELA, Guilherme; NASCIMENTO, Solano (Coords.). **Acesso à informação e controle social das políticas públicas**. Brasília, DF: ANDI ; Artigo 19, 2009.

CASTELLS, Manuel. **A era da informação: economia, sociedade e cultura**. V.1: A sociedade em rede. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

_____. **A era da informação: economia, sociedade e cultura**. V.2: O Poder da Identidade. São Paulo: Paz e Terra, 2008.

FARIA, Cristiano Ferri Soares de. **O parlamento aberto na era da internet: pode o povo colaborar com o Legislativo na elaboração das leis?** Brasília: Câmara dos Deputados, 2012.

GOMES, Wilson. Participação política online: questões e hipóteses de trabalho. In: MAIA, Rousiley Celi Moreira; GOMES, Wilson; MARQUES, Francisco Paulo Jamil Almeida (Orgs.). **Internet e participação política no Brasil**. Porto Alegre: Sulina, 2011.

KHAN, Abdul Waheed. Prefácio. In: MENDEL, Toby. **Liberdade de informação: um estudo de direito comparado**. Brasília: UNESCO, 2009.

LEAL, Rogério Gesta. **Estado, administração pública e sociedade: novos paradigmas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

MAIA, Rousiley Celi Moreira. Internet e esfera civil: limites e alcances da participação política. In: MAIA, Rousiley Celi Moreira; GOMES, Wilson; MARQUES, Francisco Paulo Jamil Almeida (Orgs.). **Internet e participação política no Brasil**. Porto Alegre: Sulina, 2011.

MARQUES, Francisco Paulo Jamil Almeida. Participação, instituições políticas e internet: um exame dos canais participativos presentes nos Portais da Câmara e da Presidência do Brasil. In: MAIA, Rousiley Celi Moreira; GOMES, Wilson; MARQUES, Francisco Paulo Jamil Almeida (Orgs.). **Internet e participação política no Brasil**. Porto Alegre: Sulina, 2011.

MARQUES, Garcia; MARTINS, Lourenço. **Direito da informática**. Coimbra: Almedina, 2006.

MENDEL, Toby. **Liberdade de informação: um estudo de direito comparado**. Brasília: UNESCO, 2009.

MIRAGEM, Bruno. **A nova administração pública e o direito administrativo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. ONU, 1948. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm>. Acesso em: 11 mar. 2013.

_____. **Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos**. ONU, 1966. Disponível em <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/pacto_dir_politicos.htm>. Acesso em: 11 mar. 2013.

PÉREZ LUÑO, Antonio-Enrique. **¿Ciberciudadaní@ o ciudadaní@.com?**. Barcelona: Editorial Gedisa, 2004

RODRIGUES, Fernando. O padrão internacional para o direito de acesso e o atraso brasileiro. In: CANELA, Guilherme; NASCIMENTO, Solano (Coords.). **Acesso à informação e controle social das políticas públicas**. Brasília, DF: ANDI ; Artigo 19, 2009.

ROVER, Aires José. A democracia digital possível. In: **Revista Sequência**. Nº 52. Florianópolis: Boiteux, 2006.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Orçamento participativo em Porto Alegre: para uma democracia redistributiva. In: SANTOS, Boaventura de Souza. (Org.). **Democratizar a democracia: os caminhos da democracia participativa**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

SIRAQUE, Vanderlei. **Controle social da função administrativa do Estado: possibilidades e limites na Constituição de 1988**. São Paulo: Saraiva, 2009.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2009.

SILVA, Rosane Leal da. O desenvolvimento da teledemocracia e da cibercidadania no Brasil: o uso das tecnologias da informação e comunicação pelo Poder Executivo Federal. In: **Anais XXI Encontro Nacional do CONPEDI**. Uberlândia, 2012.

SILVA, Sivaldo Pereira da Silva. Exigências democráticas e dimensões analíticas para a interface digital do Estado. In: MAIA, Rousiley Celi Moreira; GOMES, Wilson; MARQUES, Francisco Paulo Jamil Almeida (Orgs.). **Internet e participação política no Brasil**. Porto Alegre: Sulina, 2011.

VALENTE, Manoel Adam Lacayo. **Democracia enclausurada**: um debate crítico sobre a democracia representativa contemporânea. Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 2006.

VIVARTA, Veet; MARTINS, Paula. Apresentação. In: CANELA, Guilherme; NASCIMENTO, Solano (Coords.). **Acesso à informação e controle social das políticas públicas**. Brasília, DF: ANDI; Artigo 19, 2009.

WINKLER, Ingrid; Pozzebon, Marlei. Dados abertos e mobilização cidadã. In: BRASIL. **Pesquisa sobre o uso das tecnologias de informação e comunicação no Brasil: TIC Domicílios e TIC Empresas 2011**. BARBOSA, Alexandre F. (org.). São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2012. Disponível em: <<http://op.ceptro.br/cgi-bin/cetic/tic-domicilios-e-empresas-2011.pdf>> Acesso em: 17 mar. 2013.